



Classe : **Apelação n.º 0513463-46.2014.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**
Apelante : Lara de Freitas Moreira
Apelante : Eduardo Dantas Bastos
Apelante : Yara de Freitas Morreira
Advogado : Andressa de Albuquerque Cardoso (OAB: 32547/BA)
Procª. Justiça : Miria Valença Gois
Assunto : Adoção de Maior

RELATÓRIO

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de fls. 73/77, destacando que **Lara de Freitas Moreira e outros** requereram, perante o Juízo da 14ª Vara de Família da Comarca de Salvador, o reconhecimento do vínculo de paternidade socio-afetiva existente entre a primeira e o segundo autores, com a conseqüente alteração do patronímico da filha.

O Juízo *a quo* entendeu, inicialmente, que a pretensão dos autores não se subsume a mero reconhecimento do parentesco sócio-afetivo indicado na vestibular, constituindo-se, em verdade, na adoção da primeira demandante pelo segundo requerente. Com base nessa premissa, a douta sentenciante julgou procedentes os pedidos formulados, **"para que doravante passe a Sra. Lara de Freitas Moreira a ser filha de Eduardo Dantas Bastos, alterando-se, desta forma seu registro civil no que se refere a paternidade e avós paternos, com acréscimo do patronímico Bastos"**.

Inconformados, os autores interpuseram a apelação de fls. 79/90, sustentando, em resumo, que a decisão impugnada, ao determinar que a **"inclusão do nome do pai afetivo (Eduardo Dantas Bastos) no registro de Lara de Freitas Moreira deveria vir em substituição ao nome do pai biológico desta (Crescêncio Moreira Filho) no referido registro, (...) terminou por negar a existência da multiparentalidade, justamente uma das causas de pedir desta ação"**.

Defendem que a Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º, veda qualquer tipo de tratamento discriminatório entre os filhos, linha seguida, igualmente, pelo Código Civil vigente, em seu artigo 1.593. Entendem os recorrentes que, desde então, é possível o **"reconhecimento de vínculos de parentesco que tenham origem diversa da consanguínea, dentre as quais (...) encontra-se a origem socioafetiva"**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

2 de 9

Afirmam, ainda, que **"a existência de um vínculo socioafetivo entre duas pessoas não necessariamente implica a desconstituição de um vínculo biológico que essas pessoas eventualmente tenham com outras"**, donde emergiria a possibilidade de coexistência das paternidades biológica e afetiva.

Pedem, nestes termos, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença recorrida e **"determinada a retificação do assento de nascimento da primeira recorrente, para fins de que, ao lado do nome de seu pai biológico (e respectivos ascendentes), ou seja, sem a exclusão do nome de Crescêncio Moreira Filho, seja incluído o nome do segundo apelante (Eduardo Dantas Bastos) (bem assim os respectivos ascendentes) como seu pai afetivo e, também, acrescido ao seu nome o patronímico Bastos, pertencente a este último, de sorte que passe ela a se chamar 'Lara de Freitas Moreira Bastos'".**

Devidamente intimada, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Nesta instância, os autos foram distribuídos para esta Segunda Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatora.

Elaborei o presente relatório e o submeti ao crivo da eminente Desa. Revisora.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em 29 de julho de 2015

DES^a DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora



Classe : **Apelação n.º 0513463-46.2014.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**
Apelante : Lara de Freitas Moreira
Apelante : Eduardo Dantas Bastos
Apelante : Yara de Freitas Morreira
Advogado : Andressa de Albuquerque Cardoso (OAB: 32547/BA)
Procª. Justiça : Miria Valença Gois
Assunto : Adoção de Maior

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 227, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 1.593, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA ANCESTRALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

I - O arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer graus de hierarquia entre elas. Inteligência do art. 227, §6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.593, do Código Civil.

II - Nessa linha de intelecção, é forçoso reconhecer o estado de filiação, de natureza afetiva, entre indivíduos que se reconheçam como pai e filha, fato comprovado pela longa, profícua e pública convivência entre eles (fls. 33/59), sem que isso represente, de forma automática, a extinção da paternidade biológica, notadamente quando, como na espécie, a vontade dos requerentes é uniforme, e direciona-se ao reconhecimento da dupla paternidade.

III - Exigir, para tanto, que haja efetiva e simultânea convivência do filho com ambos os pais, representa indevida intervenção do Estado na vida privada, porquanto a relevância da relação



pessoal, seja ela biológica ou afetiva, não pode ser mensurada, apenas, pelo tempo de convívio entre os envolvidos, mas, essencialmente, pelo legítimo interesse que estes demonstrem na manutenção dos vínculos estabelecidos, por consanguinidade ou afetividade.

IV - *In casu*, é certo que o pai biológico da primeira recorrente veio a falecer no ano de 2011 e, conquanto não tivesse mantido relação próxima com sua filha, preservou nela o desejo de tê-lo como pai, ainda que em sua memória afetiva, elemento mais do que suficiente para a manutenção do vínculo consanguíneo, indispensável à preservação da ancestralidade e da dignidade da pessoa humana.

V - Por fim, não se tratando, na origem, de lide de adoção, ou de ação negatória de paternidade, mostra-se ilícita a extinção, de ofício, do vínculo biológico mantido entre a autora e seu falecido pai, por desbordar, tal decisão, dos limites objetivos da demanda (arts. 128 e 460, do CPC). Reforma da sentença que autoriza, entretanto, a superação do vício apontado, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC.

VI - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **à unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do quanto fundamentado no **voto** da excelentíssima Relatora, **adiante registrado e que a este se integra.**

VOTO

Consoante relatado, **Lara de Freitas Moreira e outros** requereram, perante o Juízo da 14ª Vara de Família da Comarca de Salvador, o reconhecimento do vínculo de paternidade socio-afetiva existente entre a primeira e o segundo autores, com a consequente alteração do patronímico da filha.



O Juízo *a quo* entendeu, inicialmente, que a pretensão dos autores não se subsume a mero reconhecimento do parentesco sócio-afetivo indicado na vestibular, constituindo-se, em verdade, na adoção da primeira requerente pelo segundo autor. Com base nessa premissa, a douta sentenciante julgou procedentes os pedidos formulados, **"para que doravante passe a Sra. Lara de Freitas Moreira a ser filha de Eduardo Dantas Bastos, alterando-se, desta forma seu registro civil no que se refere a paternidade e avós paternos, com acréscimo do patronímico Bastos"**.

Em seu recurso pretendem, os autores, apenas e tão somente, garantir a manutenção do vínculo de paternidade existente entre a primeira recorrente e seu pai biológico, concomitantemente ao novo vínculo, de natureza socioafetiva, mantido com o segundo apelante.

É esse, portanto, o limite devolutivo do recurso, porquanto não há insurgência, até pela falta de interesse, com relação ao reconhecimento da paternidade socioafetiva alegada na exordial. Cabe a esta Corte de Justiça, nesse contexto, declarar, unicamente, se é possível, ou não, a coexistência entre os dois vínculos de paternidade indicados na vestibular.

Pois bem.

A Constituição Federal trata, em seu artigo 227, §6º, da igualdade entre os filhos, independente da origem do vínculo mantido com seus pais, *in verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Na mesma linha de intelecção, o Código Civil vigente estabelece, em seu artigo 1.593, a igualdade de parentesco, seja ele natural ou civil:

"Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem."



Resta evidente, portanto, que o arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer qualquer tipo de hierarquia entre elas.

É dizer, diante de determinada situação concreta, na qual exista um vínculo de natureza afetiva, em que os indivíduos se reconheçam como pai e filha, fato comprovado pela longa, profícua e pública convivência entre eles (fls. 33/59), não há impedimento legal à concretização desse estado de filiação. Tampouco se impõe, nesse caso, a substituição da paternidade biológica pela afetiva, ou vice-versa, notadamente quando, como na espécie, a vontade dos requerentes é uniforme, e direciona-se ao reconhecimento da multiparentalidade.

Tratando do tema, Pablo Stolze Gagliano leciona que o axioma da paternidade/maternidade vinculadas, necessariamente, a um pai e uma mãe, sucumbiu à constante evolução do Direito pátrio, esclarecendo que **"este posicionamento, quase um dogma, é algo que deve ser mais bem analisado, diante da multiplicidade de situações da vida"** (in Novo Curso de Direito Civil, Vol. 6, 3ª edição, Ed. Saraiva, 2013, p. 644).

Prosseguindo em seu escólio, questiona o autor: **"se não existe hierarquia entre os parâmetros de filiação, por que forçar a exclusão de alguém que é visto como pai ou mãe de uma criança?"**, para concluir, em seguida, que **"o que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva"** (ob. Cit., p. 634).

O raciocínio é compartilhado, ainda, por Maria Berenice Dias, para quem **"a filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de 'outra origem', isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva"** (in Manual de Direito das Famílias, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 381).

A possibilidade de cumulação de paternidades não passa despercebida pela doutrinadora, segundo a qual **"para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais de que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los,**



na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (...). No dizer de Belmiro Welter, não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades” (ob. Cit., p. 385).

É esse o entendimento da mais moderna jurisprudência pátria, consoante se infere do aresto a seguir transcrito:

"EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

- Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família.

- Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes.

- A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

- Recurso provido." (TJSP, Ap. Cív. 0006422-26.2011.8.26.0286, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, J. 14/08/2012)

A situação descrita nestes autos amolda-se, com perfeição, à hipótese de pluriparentalidade reconhecida pela doutrina e jurisprudência mais abalizadas, sendo certo que a primeira recorrente, registrada como filha de seu pai biológico, sempre o reconheceu como tal, mas, após o novo casamento de sua genitora, com o segundo autor, passou a vê-lo, também, com pai, situação compartilhada por todos aqueles com os quais conviveram, ao longo de vários anos.

É inegável a presença da posse do estado de filho no caso dos autos, sendo certo, outrossim, que a primeira autora não pretende ser adotada por seu pai afetivo, justamente porque deseja manter hígido o vínculo biológico que sempre ostentou em relação ao seu genitor, direito que lhe assiste, conforme reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que **"a existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa do próprio filho, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da**



dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)”. (STJ, AgRg no AREsp 678600/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, J. 26/05/2015)

Vale transcrever, pela clareza e pertinência, trecho do parecer de fls. 140/148, da Douta Procuradoria de Justiça, *in verbis*:

“Observa-se do texto legal que optou o legislador por não estabelecer qualquer hierarquia entre os parentescos natural ou civil, o que reforça a possibilidade de coexistência entre as duas modalidades de vínculo familiar. Nesse passo, a jurisprudência vem caminhando no sentido de reconhecer a coexistência de ambos os vínculos. Em decisão inédita, proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Arquimedes, estado de Rondônia, foi reconhecida a concomitância das paternidades biológica e socioafetiva, em contemplação ao melhor interesse da criança, levando em conta a vontade da menor no sentido de que possui dois pais, aliada ao desejo de ambos de reconhecer o vínculo.

(...)

Os precedentes acima citados não devem surpreender, eis que apontam para a conclusão a que chegou boa parte da doutrina contemporânea, segundo a qual não há que se falar, a priori, em algum tipo de prevalência entre o vínculo socioafetivo e a parentalidade biológica e vice-versa.”

Dirijo, entretanto, das conclusões adotadas pela insígne Procuradora, para quem, na hipótese dos autos, não se evidencia, ***“em relação a primeira apelante, a importância, para sua identidade e dignidade, do vínculo com seu pai biológico”***, circunstância que impediria o reconhecimento da coexistência de vínculos paternos.

Entendo, com a devida licença, que a dimensão da ancestralidade biológica na vida da primeira apelante somente pode ser aquilatada por ela própria, por se tratar de direito personalíssimo, cujo corolário é o já citado princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Exigir, para o reconhecimento da multiparentalidade, que haja efetiva e simultânea convivência do filho com ambos os pais, representa, segundo penso, indevida intervenção do Estado na vida privada, porquanto a relevância da paternidade, seja ela biológica ou afetiva, não pode ser mensurada, apenas, pelo tempo de convívio entre os envolvidos, mas, essencialmente, pelo legítimo interesse que estes demonstrem na manutenção dos vínculos estabelecidos, por consanguinidade ou afetividade.

Ademais, é certo que o pai biológico da primeira recorrente veio a falecer no ano de 2011 e, conquanto não tivesse mantido relação próxima com sua filha, preservou nela o desejo de tê-lo como pai, ainda



que em sua memória afetiva, elemento mais do que suficiente para o reconhecimento de vínculo tão relevante para a preservação da dignidade do indivíduo.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, "***pode-se estabelecer a filiação pluriparental em face do novo cônjuge ou companheiro de um dos pais, contanto que se verifique a posse de estado de filho também com relação a eles, sem excluir o vínculo com o genitor. Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado (LRP 57 §8º)***". (ob. Cit., p. 385)

Por fim, a decisão judicial que exclui, do registro civil, a relação de paternidade mantida entre a primeira recorrente e seu falecido pai biológico, sem que se trate, na origem, de demanda de adoção ou de ação negatória de paternidade, poderia representar, inclusive, a nulidade da sentença, por violação aos limites objetivos da ação (arts. 128 e 460, do CPC), admitindo-se, entretanto, a correção do vício, em segundo grau de jurisdição, dado o reconhecimento da viabilidade jurídica da dupla paternidade. Aplica-se, ao caso, o princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do artigo 249, §2º, do Diploma Adjetivo.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão recorrida, preservando a relação de parentesco havida entre a primeira recorrente, seu pai biológico e avós paternos, bem como para manter a averbação no registro civil determinada na origem, com relação ao parentesco socioafetivo, com o acréscimo do respectivo patronímico (Bastos), sem qualquer exclusão de sobrenomes.

Sala das Sessões, de 2015.

Presidente

DES^a. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

Procurador(a) de Justiça